

várias auditorias e inspecções, com particular incidência nas questões jurídicas em áreas como a contratação pública, os recursos humanos ou o contencioso hospitalar.

Nomeado, por despacho conjunto de S. Ex.ª a Sr.ª Ministra da Saúde e de S. Ex.ª o Sr. Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, em 16 de Maio de 2000, para integrar uma equipa multidisciplinar com a missão de realizar uma auditoria de particular complexidade ao Hospital de Santo António dos Capuchos, em Lisboa.

Autor de estudos e comunicações apresentados em palestras e *workshops* realizados na IGAS, designadamente subordinados ao tema do «controlo das horas extraordinárias hospitalares».

Presidente de júri de vários concursos internos de pessoal (mistos e de acesso limitado).

Possuidor de vasta formação profissional complementar, promovida pelo INA, salientando-se aquela subordinada aos temas da contratação pública, contrato individual de trabalho na Administração Pública, auditoria financeira, auditoria de recursos humanos e sistema de controlo interno na Administração Pública.

## Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território

### Despacho n.º 18852/2008

Por despacho do Inspector-Geral do Ambiente, de 27 de Junho de 2008, proferido nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro:

Maria de Lourdes Martins Ramos Machado, Técnica Profissional Especialista Principal, posicionada no escalão 5, índice 360 — nomeada por reclassificação profissional na categoria de inspector-adjunto especialista principal, da carreira de inspector-adjunto do quadro de pessoal da Inspeção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, escalão 1, índice 390.

Esta nomeação produz efeito à data do despacho.

30 de Junho de 2008. — A Directora de Serviços, *Ana Maria Ve-ríssimo*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

### Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação

### Despacho n.º 18853/2008

O Instituto Português da Qualidade, I. P. (IPQ), é, nos termos da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 142/2007, de 27 de Abril, a instituição nacional de metrologia, a qual é responsável pela actividade de controlo metrológico.

Tal actividade compreende diversas operações de controlo, designadamente a de aprovação de modelo, primeira verificação e verificação periódica, as quais são desempenhadas por entidades qualificadas para o efeito pelo IPQ, ao abrigo da alínea c) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, que aprovou o regime do controlo metrológico.

Conforme previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, por cada uma daquelas operações são devidas taxas cujos valores são actualizados regularmente com base no despacho n.º 5548/98, de 27 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 78, de 2 de Abril do mesmo ano.

Considerando que o avanço técnico verificado ao nível do controlo metrológico impõe o cumprimento do que vem sendo indicado nas recomendações da Organização Internacional de Metrologia Legal, o alargamento dos âmbitos de aplicação de diversos instrumentos de medição submetidos a operações de controlo metrológico, como sejam os cinemómetros e a necessidade de introdução de taxas para novos instrumentos submetidos a tal controlo, designadamente as doseadoras ponderais, sistemas de gestão de parques de estacionamento, máquinas de ensaios mecânicos, termógrafos e instrumentos de medição de radiações ionizantes, torna-se necessário e oportuno proceder a uma actualização das taxas de controlo metrológico.

Assim, procede-se à revogação dos despachos anteriormente em vigor, os quais, através do presente despacho, são substituídos, concentrando num único diploma os valores das taxas a aplicar nas operações de controlo metrológico.

No sentido de permitir o conhecimento atempado dos valores a praticar anualmente, por parte das entidades actuantes e interessadas no domínio do controlo metrológico, as taxas constantes da tabela anexa ao presente despacho serão actualizadas de acordo com o índice de preços no consumidor (IPC), entrando em vigor no dia 1 de Janeiro de cada ano, sem prejuízo de eventuais ajustes que se venham a julgar necessários em determinados casos e que serão objecto de despacho próprio.

Nestes termos:

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, estabelece que, pelas operações de controlo metrológico de instrumentos de medição abrangidos pela regulamentação em vigor, são devidas taxas.

Assim, determino o seguinte:

1 — O valor das taxas metrológicas das diferentes operações é calculado através da expressão:

$$T = T_s + T_d$$

onde:

$T_s$  = taxa de serviço;

$T_d$  = taxa de deslocação.

2 — A taxa de serviço nas operações de aprovação de modelo e exame CE de tipo ( $T_{am}$ ) é constituída por uma taxa de instrução de processo ( $T_i$ ), a liquidar no acto da apresentação do pedido, acrescida de uma taxa de ensaios ( $T_e$ ) quando aplicável, sendo calculada através da expressão:

$$T_{am} = T_i + T_e$$

onde:

$T_i = R * 10$ ;

$T_e = R * \text{número de horas de ensaios}$ ;

$R$  = custo horário do técnico.

3 — A taxa de serviço ( $T_s$ ) nas verificações metrológicas depende do tipo de instrumentos de medição e da operação em causa, conforme tabela em anexo, que do presente despacho faz parte integrante.

3.1 — Nas verificações simultâneas em série de instrumentos de medição do mesmo tipo e do mesmo proprietário, à taxa de serviço correspondente é aplicado um factor igual a  $2/n$ , em que  $n$  é o número de elementos em série.

3.2 — Na primeira verificação de instrumentos de instalação fixa, quando as duas fases forem executadas por serviços de delegações regionais distintas, a taxa de serviço será repartida (20% na 1.ª fase e 80% na 2.ª fase), sendo devida em qualquer das fases a respectiva taxa de deslocação.

4 — A taxa de deslocação ( $T_d$ ) aplica-se sempre que as operações metrológicas sejam efectuadas no exterior do laboratório encarregue do controlo metrológico e o seu valor é calculado através da expressão:

$$T_d = R * (0,148 * n * N + 0,012 * d)$$

onde:

$n$  = número de meias horas de tempo de serviço;

$N$  = número de técnicos necessário na deslocação;

$d$  = distância média em quilómetros.

4.1 — O valor de  $d$  previsto na fórmula de cálculo da taxa de deslocação é estabelecido do modo seguinte:

4.1.1 — Nas operações metrológicas de reservatórios, pontes básculas, conjuntos de abastecimento de combustível, analisadores de gases de escape, opacímetros, totalizadores contínuos, diferenciadoras e doseadoras ponderais, sistemas de gestão de parques, máquinas de ensaios mecânicos, termógrafos, cinemómetros e refractómetros — 91 km.

4.1.2 — Nas operações de verificação periódica de instrumentos de medição de instalação não fixa, executadas pelos serviços municipais e concelhios de metrologia — 10 km.

4.1.3 — Nas operações metrológicas para os demais instrumentos de medição — 17 km.

4.1.4 — Sempre que  $n$  seja igual ou superior a 13 o valor de  $d$  é multiplicado por 2.

4.2 — Em serviço externo e para a mesma entidade, quando existam várias operações no mesmo local de instalação, é cobrada a taxa metrológica única, igual ao somatório das diferentes taxas de serviço e da taxa de deslocação correspondente à duração total das operações, usando o valor  $d$  mais elevado.

4.3 — O tempo de espera, quando imputável ao interessado, é incluído em  $n$ .

4.4 — Sempre que, por motivos de urgência na entrada em serviço, as operações metrológicas de qualquer tipo de instrumentos de medição, novos ou reparados, tenham de ser efectuadas em prazo inferior a 10 dias, sobre a taxa de serviço incide um agravamento de 50%.

5 — Sempre que se procede ao ajuste e ou à gradação do instrumento de medição é aplicada uma taxa metrológica adicional correspondente ao número de horas utilizado multiplicado por *R*, independentemente da taxa metrológica (*T*) respectiva.

6 — Nas operações de verificação por controlo estatístico, efectuadas pelos laboratórios de qualificação reconhecida, nos domínios dos contadores de água, gás e electricidade, a taxa devida ao IPQ aplica-se cumulativamente à unidade da amostra (*Ta*) e à unidade do lote (*TI*), multiplicadas pelos respectivos efectivos.

6.1 — Quando o número de elementos da amostra é igual à dimensão do lote, a taxa aplicável é a correspondente à taxa por unidade do lote (*TI*).

7 — A taxa metrológica de verificação extraordinária é igual à taxa metrológica de verificação periódica.

8 — A liquidação da taxa metrológica de verificação extraordinária é efectuada pelo requerente no acto de apresentação do requerimento. No caso de a iniciativa pertencer aos serviços do Ministério da Economia e da Inovação, a liquidação da taxa metrológica é da responsabilidade do proprietário do instrumento sempre que os erros sejam superiores aos máximos admissíveis.

9 — As taxas relativas a operações de controlo metrológico efectuadas no âmbito das directivas comunitárias, quando transpostas para o direito interno, são iguais às das operações correspondentes atrás definidas, quando aplicável.

10 — As operações de controlo metrológico, quando executadas por entidades qualificadas pelo IPQ ao abrigo da alínea c) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/90, são objecto de taxa devida ao IPQ, equivalente a 20% do valor da taxa de serviço estabelecida no presente despacho para a mesma operação, arredondada por excesso ao cêntimo.

11 — Quando no mesmo ano for necessário efectuar mais do que uma primeira verificação, por motivos de alteração de preços/tarifas dos serviços prestados pelos agentes económicos no âmbito da sua actividade, a taxa devida ao IPQ referida no número anterior só será aplicada na primeira operação que ocorrer nesse ano, sem prejuízo de as entidades qualificadas terem de reportar ao IPQ todas as verificações efectuadas.

12 — Compete ao IPQ proceder à divulgação do tipo de instrumentos de medição sujeitos a operações de controlo metrológico e das entidades qualificadas para as efectuar.

13 — Para o ano de 2008, são fixados os valores seguintes:

13.1 —  $R = € 34,43$ .

13.2 — Os valores das taxas para controlo estatístico, referidas no n.º 6:

$Ta = € 1,07$ ;

$TI = € 0,24$ .

14 — Os valores das taxas de controlo metrológico referidas no número anterior e na tabela anexa, bem como o custo horário do técnico (*R*), são revistos anualmente, através de actualização automática de acordo com o índice de preços no consumidor (IPC) do ano anterior.

14.1 — Os valores finais das taxas após a aplicação do IPC são arredondados por excesso ao cêntimo.

14.2 — As actualizações dos valores referidos no número anterior entram em vigor no dia 1 de Janeiro de cada ano.

15 — Com a entrada em vigor do presente diploma, são revogados o despacho n.º 5548/98, de 27 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1998, e o despacho n.º 7784/2007, de 12 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 82, de 27 de Abril de 2007, e rectificado pela rectificação n.º 891/2007, de 29 de Maio, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 123, de 28 de Junho de 2007.

16 — O presente despacho entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2008.

3 de Julho de 2008.— O Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação, *António José de Castro Guerra*.

### Taxas de serviço (*Ts*) de verificação metrológica

Instrumento de medição	PV (euros)	VP (euros)
1 — Comprimento		
1.1 — Med. Materializadas		
1.1.1 — Dimensão nominal ≤ 1 m		
Classe de exactidão I	22,38	5,68
Outras classes de exactidão	16,53	5,68

Instrumento de medição	PV (euros)	VP (euros)
1.1.2 — Dimensão nominal > 1 m		
Por cada 5m ou fracção, além de 1 m	11,02	5,68
1.2 — Conta metros	44,76	34,43
1.3 — Metro rígido	11,02	2,93
1.4 — Indicadores automáticos de nível	423,14	423,14
1.5 — Taxímetros		
1.5.1 — 1.ª fase PV	21,35	
1.5.2 — 2.ª fase PV e VP	63,70	40,46
1.6 — Conta-quilómetros	63,70	43,04
1.7 — Tacógrafos		
1.7.1 — 1.ª fase PV	63,35	
1.7.2 — 2.ª fase PV e VP	105,70	54,23
1.7.3 — Discos	5,51	
1.8 — Cinemómetros		
1.8.1 — Radar		
1.8.1.1 — Em veículo automóvel		
1.8.1.1.1 — 1.ª fase	123,95	103,29
1.8.1.1.2 — 2.ª fase	96,40	68,86
1.8.1.2 — Estático		
1.8.1.2.1 — 1.ª fase	120,51	94,68
1.8.1.2.2 — 2.ª fase	83,66	57,84
1.8.2 — Sensores estáticos		
1.8.2.1 — 1.ª fase	103,29	96,40
1.8.2.2 — 2.ª fase	60,60	41,32
1.8.3 — Lidar		
1.8.3.1 — 1.ª fase	103,29	96,40
1.8.3.2 — 2.ª fase	83,66	57,84
1.8.4 — Perseguição		
1.8.4.1 — 1.ª fase	103,29	96,40
1.8.4.2 — 2.ª fase	60,60	41,32
1.8.5 — Em aeronaves		
1.8.5.1 — 1.ª fase	103,29	96,40
1.8.5.2 — 2.ª fase	60,60	41,32
1.8.6 — Vídeo fixos		
1.8.6.1 — 1.ª fase	103,29	96,40
1.8.6.2 — 2.ª fase	60,60	41,32
2 — Superfície		
2.1 — Planímetros	66,79	66,79
2.2 — Máquinas planimétricas	66,79	66,79
3 — Volume		
3.1 — Calibres Vidro/Plástico		
3.1.1 — n/graduados	11,02	
3.1.2 — graduados		
1 traço	11,02	
Por cada traço além de um	5,51	
3.2 — Calibres metálicos		
Capacidade ≤ 5 l	16,53	5,68
5 l < capacidade ≤ 50 l	49,92	22,72
50 l < capacidade ≤ 100 l	60,94	28,40
Capacidade > 100 l	60,94	28,40
Por cada 50 l ou fracção, além de 100 l	16,53	5,68
Por cada traço além de um	16,53	5,68
3.3 — Medidas de uso comercial		
Capacidade ≤ 2 l		2,24
Capacidade > 2 l		2,93
3.4 — Bombas manuais	44,41	16,35
3.5 — Contadores volumétricos de água		
3.5.1 — Verificação por amostragem (taxa unid. de amostra + taxa unid. de lote)		
T. unid. amostra		2,93
Caudal nominal ≤ 3,5 m³/h	11,02	
3,5 m³/h < Caudal nominal ≤ 10 m³/h	16,53	
10 m³/h < Caudal nominal ≤ 50 m³/h	22,38	
50 m³/h < Caudal nominal ≤ 100 m³/h	33,40	
Caudal nominal > 100 m³/h	33,40	
Por cada 50 m³/h ou fracção, além de 100 m³/h	11,02	
T. unid. lote	2,41	1,21
3.5.2 — Verificação isolada		11,36
Caudal nominal ≤ 3,5 m³/h	66,79	
3,5 m³/h < Caudal nominal ≤ 10 m³/h	77,81	
10 m³/h < Caudal nominal ≤ 50 m³/h	88,83	

Instrumento de medição	PV (euros)	VP (euros)	Instrumento de medição	PV (euros)	VP (euros)
50 m <sup>3</sup> /h < Caudal nominal ≤ 100 m <sup>3</sup> /h	111,21		4 — Massa		
Caudal nominal > 100 m <sup>3</sup> /h	111,21		4.1 — Massas-padrão		
Por cada 50 m <sup>3</sup> /h ou fracção, além de 100 m <sup>3</sup> /h	11,02		4.1.1 — Classe de exactidão M2 e inferiores		
3.6 — Contadores volumétricos de gás			≤ 5 kg, individual	1,38	0,86
3.6.1 — Verificação por amostragem (taxa unid. de amostra + taxa unid. de lote)			> 5 kg, individual	4,13	2,07
T. unid. amostra		2,93	4.1.2 — Classe de exactidão superior a M2		
Caudal nominal ≤ 5 m <sup>3</sup> /h	11,02		≤ 5 kg, individual	4,48	2,24
5 m <sup>3</sup> /h < Caudal nominal ≤ 10 m <sup>3</sup> /h	16,53		> 5 kg, individual	10,67	5,51
10 m <sup>3</sup> /h < Caudal nominal ≤ 50 m <sup>3</sup> /h	22,38		4.2 — Inst. pesagem de func. não automático		
50 m <sup>3</sup> /h < Caudal nominal ≤ 100 m <sup>3</sup> /h	33,40		4.2.1 — Classe de exactidão fina		
Caudal nominal > 100 m <sup>3</sup> /h	33,40		Não graduados	23,07	23,07
Por cada 50 m <sup>3</sup> /h ou fracção, além de 100 m <sup>3</sup> /h	11,02		Graduados	34,77	34,77
T. unid. lote	2,41	1,21	4.2.2 — Classe de exactidão média		
3.6.2 — Verificação isolada		11,36	4.2.2.1 — Equilíbrio não automático		
Caudal nominal ≤ 5 m <sup>3</sup> /h	66,79		4.2.2.1a) — Travessão simp. 1/10 e simp. pilões cursores		
5 m <sup>3</sup> /h < Caudal nominal ≤ 10 m <sup>3</sup> /h	77,81		Alcance ≤ 30 kg	11,71	11,71
10 m <sup>3</sup> /h < Caudal nominal ≤ 50 m <sup>3</sup> /h	88,83		30 kg < Alcance ≤ 200 kg	22,72	22,72
50 m <sup>3</sup> /h < Caudal nominal ≤ 100 m <sup>3</sup> /h	111,21		4.2.2.1b) — Braços iguais e diferentes	11,71	11,71
Caudal nominal > 100 m <sup>3</sup> /h	111,21		4.2.2.1c) — Outros		
Por cada 50 m <sup>3</sup> /h ou fracção, além de 100 m <sup>3</sup> /h	11,02		Alcance ≤ 30 kg	17,90	11,71
3.7 — Cont. e conj. medição de líquidos que não água			30 kg < Alcance ≤ 200 kg	26,51	22,72
Caudal nominal ≤ 6 m <sup>3</sup> /h	100,88	39,25	200 kg < Alcance ≤ 1000 kg	44,07	33,74
6 m <sup>3</sup> /h < Caudal nominal ≤ 15 m <sup>3</sup> /h	124,29	53,02	1000 kg < Alcance ≤ 2000 kg	79,19	56,81
Caudal nominal > 15 m <sup>3</sup> /h	169,74	165,61	2000 kg < Alcance ≤ 10000 kg	158,38	112,93
Conjuntos medição GPL	127,05	127,05	10000 kg < Alcance ≤ 60000 kg	127,39	112,93
Contadores GPL	377,70	377,70	Por cada 10000 kg ou fracção, além de 10000 kg	127,39	112,93
3.8 — Reservatórios de instalação fixa			Alcance > 60000 kg	839,06	747,13
3.8.1 — Taxa base			Por cada 10000 kg ou fracção, além de 60000 kg	139,79	123,95
Capacidade ≤ 50 m <sup>3</sup>	516,45	516,45	4.2.2.2 — Equilíbrio automático (ind. cont. e descont.)		
50 m <sup>3</sup> < Capacidade ≤ 100 m <sup>3</sup>	619,74	619,74	Alcance ≤ 30 kg	17,90	11,71
100 m <sup>3</sup> < Capacidade ≤ 1 000 m <sup>3</sup>	860,75	860,75	30 kg < Alcance ≤ 200 kg	26,51	22,72
1 000 m <sup>3</sup> < Capacidade ≤ 20 000 m <sup>3</sup>	1 067,33	1 067,33	200 kg < Alcance ≤ 1000 kg	44,07	33,74
20 000 m <sup>3</sup> < Capacidade ≤ 50 000 m <sup>3</sup>	1 273,91	1 273,91	1000 kg < Alcance ≤ 2000 kg	79,19	56,81
Capacidade > 50 000 m <sup>3</sup>	1 480,49	1 480,49	2000 kg < Alcance ≤ 10000 kg	158,38	112,93
3.8.2 — Tecto flutuante (adicional)	86,08	86,08	10000 kg < Alcance ≤ 60000 kg	127,39	112,93
3.8.3 — Com isolamento (adicional)	172,15	172,15	Por cada 10000 kg ou fracção, além de 10000 kg	127,39	112,93
3.9 — Tanques de navios			Alcance > 60000 kg	839,06	747,13
3.9.1 — GPL, GNL e Gases, por compartimento			Por cada 10000 kg ou fracção, além de 60000 kg	139,79	123,95
Capacidade ≤ 100 m <sup>3</sup>	1 239,48	1 239,48	4.3 — Inst. pesagem de funcionamento automático		
Capacidade > 100 m <sup>3</sup>	1 721,50	1 721,50	4.3.1 — Totalizadores		
3.9.2 — Outros			4.3.1.1 — Funcionamento descontínuo		
Capacidade ≤ 100 m <sup>3</sup>	1 239,48	1 239,48	Alcance ≤ 200 kg	222,07	222,07
1 000 m <sup>3</sup> < Capacidade ≤ 20 000 m <sup>3</sup>	1 721,50	1 721,50	200 kg < Alcance ≤ 2000 kg	333,28	333,28
100 m <sup>3</sup> < Capacidade ≤ 1 000 m <sup>3</sup>	2 134,66	2 134,66	2000 kg < Alcance ≤ 10000 kg	444,49	444,49
20 000 m <sup>3</sup> < Capacidade ≤ 50 000 m <sup>3</sup>	2 547,82	2 547,82	Alcance > 10000 kg	444,49	444,49
50 000 m <sup>3</sup> < Capacidade ≤ 150 000 m <sup>3</sup>	2 960,98	2 960,98	Por cada 10000 kg ou fracção, além de 10000 kg	444,49	444,49
Capacidade > 150 000 m <sup>3</sup>	3 443,00	3 443,00	4.3.1.2 — Funcionamento contínuo		
Por cada compartimento além de 1, o valor da taxa é acrescido de 30 %			Alcance ≤ 200 t/h	333,28	333,28
3.10 — Cisternas transportadoras			200 t/h < Alcance ≤ 2000 t/h	666,56	666,56
3.10.1 — Taxa base			2000 t/h < Alcance	1 110,71	1 110,71
Capacidade ≤ 15 m <sup>3</sup>	206,58	120,51	4.3.2 — Separadoras ponderais	258,23	258,23
15 m <sup>3</sup> < Capacidade ≤ 20 m <sup>3</sup>	241,01	154,94	4.3.3 — Doseadoras ponderais	258,23	258,23
20 m <sup>3</sup> < Capacidade ≤ 25 m <sup>3</sup>	309,87	206,58	5 — Tempo		
25 m <sup>3</sup> < Capacidade ≤ 30 m <sup>3</sup>	344,30	223,80	5.1 — Parcometros simples e colectivos	28,23	11,88
Capacidade > 30 m <sup>3</sup>	378,73	241,01	5.2 — Contadores de tempo de bilhar	22,38	8,61
3.10.2 — Por cada compartimento além de 1, o valor da taxa é acrescido de 10 %			5.3 — Contadores de tempo de ténis de mesa	22,38	8,61
3.10.3 — Por cada compartimento com tabela milimétrica, o valor da taxa é acrescido de 20 %			5.4 — Sistemas de Gestão de Parques		
3.11 — Alambiques			Terminais ≤ 10	68,86	68,86
Capacidade ≤ 300 l		11,36	10 < Terminais ≤ 40	103,29	103,29
300 l < Capacidade ≤ 750 l		22,72	40 < Terminais	137,72	137,72
Capacidade > 750 l		45,45	6 — Pressão		
			6.1 — Manómetros para pneus	25,82	17,22
			6.2.1 — Classe de exactidão ≤ 0,6	32,71	27,54
			6.2.2 — Classe de exactidão ≥ 0,6	17,22	13,77

Instrumento de medição	PV (euros)	VP (euros)
7 — Força		
7.1 — Máquinas de ensaios mecânicos		
7.1.1 — Tracção ou compressão ou flexão		
F ≤ 200 kN	312,62	312,62
200 kN < F ≤ 500 kN	375,29	375,29
500 kN < F	562,93	562,93
Por cada escala adicional	125,67	125,67
7.1.2 — Tracção e compressão		
F ≤ 200 kN	437,61	437,61
200 kN < F	562,93	562,93
Por cada escala adicional	125,67	125,67
8 — Quantidade de matéria		
8.1 — Analisadores de gases de escape		
8.1.1 — Monogás	99,85	99,85
8.1.2 — Multigás	155,62	155,62
8.2 — Refractómetros	155,62	155,62
8.3 — Alcoolímetros	222,07	222,07
8.4 — Opacímetros	116,37	116,37
9 — Acústica		
9.1 — Sonómetros		
9.1.1 — Com integrador	264,77	264,77
9.1.2 — Sem integrador	211,74	211,74
10 — Temperatura		
10.1 — Termógrafos		
10.1.1 — Digitais	103,29	103,29
10.1.2 — Analógico	137,72	103,29
11 — Radiações		
11.1 — Monitores de protecção radiológica		
11.1.1 — Detector com uma quantidade de radiação	2 049,96	344,30
11.1.2 — Por cada quantidade de radiação adicional	163,89	163,89
11.2 — Monitores individuais (débito, dose e alarme)	2 049,96	172,15
11.3 — Dosímetro de radioterapia ou monitor clínico		
11.3.1 — Por grandeza dosimétrica com uma quantidade de radiação	2 049,96	1148,24
11.3.2 — Por quantidade de radiação adicional	574,29	573,95

## Direcção-Geral de Energia e Geologia

### Aviso n.º 20085/2008

Por despacho do Director-Geral de energia e Geologia, de 20 de Junho de 2008 e de acordo com a fundamentação apresentada na proposta de nomeação apresentada pelo Júri do procedimento concursal para provimento do cargo de direcção intermédia de 2.º grau, previsto no Despacho n.º 27 237/2007 de 29 de Novembro, e ao abrigo do n.º 8 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004 de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, foi nomeado, em comissão de serviço, por três anos, renovável por iguais períodos de tempo, para o cargo de Chefe de Divisão de Regulação, Contratação e Cadastro da Direcção de Serviços de Minas e Pedreiras, o licenciado António José Correia Gomes, do quadro de pessoal do ex-Instituto Geológico e Mineiro.

O júri, entendeu como relevante a adequação das suas habilitações académicas, aliada à experiência profissional quer na área técnica do concurso quer no desempenho de funções de direcção e coordenação, bem como a qualidade da formação profissional.

Na entrevista profissional de selecção foram evidenciadas excelentes qualidades profissionais, ao nível da grande motivação, tendo demonstrado muito interesse no desempenho das funções de dirigente e um bom sentido crítico nas situações apresentadas. Expressou-se com boa clareza e fluência verbais. De realçar os conhecimentos profundos e a qualidade da experiência que detém na área dos recursos geológicos, bem como o conhecimento da organização evidenciada pelas participações em que representou a Direcção-Geral, em comissões, em grupos de trabalho e em júris, que permitem garantir que o seu desempenho será eficaz, conforme se poderá verificar na nota curricular anexa, que faz parte integrante do presente despacho.

24 de Junho de 2008. — O Subdirector-Geral, *Carlos Caxaria*.

### Nota biográfica e curricular

#### Identificação:

Nome António José Correia Gomes;  
Data de nascimento — 31 de Agosto de 1952;

#### Habilitações académicas:

Licenciatura em Geologia pela Universidade de Lisboa — Faculdade de Ciências de Lisboa de 1971 a 1976. Especialidade — Hidrogeologia. Nota final de curso — 14 valores.

#### Experiência profissional na Administração Pública:

Iniciou funções públicas como Professor do Ensino Secundário em 12 de Outubro de 1976, tendo leccionado no Ensino Secundário e no Preparatório desde aquela data até 7 de Julho de 1980. De 8 de Julho de 1980 até 17 de Julho de 1996 exerceu funções no Ministério das Obras Públicas depois do Planeamento e finalmente do Ambiente, na área da gestão de águas subterrâneas com a categoria de geólogo de 2.ª classe de 8/07/80 a 10/10/91 e de 11/10/91 até 17/07/1996 como técnico superior de 1.ª classe.

Em 1996 (18 de Julho) ingressou no ex-IGM, por processo de transferência.

Em 14/11/97 e 13/03/98 foi nomeado de técnico superior principal no Instituto da Água (quadro da ex-DGRN) e no quadro do ex-IGM respectivamente. Em 5/02/2002 foi nomeado assessor e assessor principal em 9/11/2006.

Principais actividades e responsabilidades como assessor principal:

Co-responsável desde 1996 (11 anos) pela informação dos assuntos da área de Prospecção e Pesquisa e respectiva tramitação processual.

Representante da DGEG em reuniões das Comissões de Revisão dos PDM.

Preparação em co-autoria do programa e do caderno de encargos para o concurso para atribuição directa de concessão da exploração dos depósitos minerais denominados «Nisa» e da concessão para prospecção e pesquisa da área adjacente.

Participação como vogal no concurso de Aquisição de uma Prestação de Serviços Necessários à Implementação do Sistema de Informação do Ministério da Economia e da Inovação (SIMEI).

Prestação de apoio como principal técnico da área das Minas e Pedreiras, desde o arranque do Projecto, à equipa da Unisys responsável pelo desenvolvimento do sistema de gestão da informação Geoenergia 2010, em curso de implementação na DGEG.

Foi responsável pela orientação administrativa do processamento das guias de receita relativas a Minas.

Desde 01 de Novembro de 2007 tem exercido funções, em regime de substituição, no cargo de Chefe da Divisão de Regulação, Contratação e Cadastro, da Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) na Direcção de Serviços de Minas e Pedreiras, para as quais foi nomeado pelo despacho 1184/2008 do Senhor Director-Geral de Energia e Geologia, de 26 de Outubro de 2007, publicado no *Diário da República*, n.º 7, 2.ª Série, de 10 de Janeiro de 2008

Formação profissional nas áreas de Ordenamento e Planeamento do Território, Informática na Óptica do Utilizador (*Microsoft Office XP* nomeadamente *Word*, *Excel* e *Access*), Gestão por Objectivos e Curso FORGEP — Programa de Formação em Gestão Pública de 28 de Janeiro de 2008 a 29 de Abril de 2008.

### Rectificação n.º 1589/2008

Para os devidos efeitos e por ter saído com inexactidão se rectifica o Aviso n.º 18428/2008 (2.ª Série), inserto no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 120, de 24 de Junho de 2008, página 27453:

Assim, onde se lê “...Área de ocupação temporária da parcela (metros quadrados)” deve ler-se

Este: “...Área de Servidão da Parcela (m2)”; e por ter saído incompleto o mapa de parcelas, a seguir se publica o texto em falta: